

## **PARECER N° , DE 2004**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2004, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.*

**RELATOR:** Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2004, de autoria do eminente Senador Demóstenes Torres, que altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Tal lei diz respeito essencialmente a normas relacionadas ao futebol.

As alterações propostas referem-se, inicialmente, ao § 3º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para determinar que a entidade de prática desportiva formadora detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a quatro anos.

A outra alteração visa a inserir parágrafo ao art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para estabelecer que nenhum atleta poderá ter seus direitos federativos negociados com o exterior enquanto não for profissionalizado e atingir a maioridade.

## II – ANÁLISE

Como bem destaca o eminente Senador propositor das alterações legislativas aqui analisadas, o futebol, sem dúvida nenhuma, constitui-se no elemento formador da cultura e do espírito nacionais. Assim, é fundamental o aprimoramento dos instrumentos legais que regulamentam o funcionamento desta prática esportiva em nosso País, a fim de impedir que ocorra a desestruturação das instituições responsáveis pela formação dos atletas.

A primeira alteração da lei garantirá segurança jurídica aos clubes que investem em novos talentos. Afinal, não se pode desconsiderar a situação econômica quase falimentar em que se encontram os principais clubes brasileiros. Destarte, a alteração que amplia o prazo, de dois para quatro anos, quando ocorrer a primeira renovação de contrato, dará aos clubes a possibilidade de conseguir um retorno mais condizente com todo o investimento feito nas divisões de base.

A segunda alteração visa a defender não só os clubes de futebol, mas a própria sociedade brasileira. Não se pode permitir que atletas que despontam em nossos clubes sejam prematuramente estimulados a jogar fora do País, antes de darem a sua efetiva contribuição ao desenvolvimento do esporte nacional. Além do mais, muitas das vezes, os atletas, ainda menores, são induzidos por “empresários” a verdadeiras aventuras no exterior, até mesmo com riscos pessoais, onde desperdiçam seu talento prematuramente, antes de conseguirem realizar todo o seu potencial.

Portanto, o presente projeto de lei com certeza garantirá maiores condições para que o futebol possa se desenvolver em nosso País em proveito de nossas associações esportivas.

Podemos observar que a proposição ora sob análise apresenta inúmeros pontos positivos que contribuirão para que o Brasil possa vir a ter um melhor desempenho esportivo em competições internacionais, condizente com a sua população e seu desenvolvimento econômico.

### **III – VOTO**

Assim, diante do relevante mérito da proposição em análise, e não existindo óbices de natureza regimental, legal ou constitucional, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2004, nos termos em que foi apresentado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator